

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.971, DE 2022

Dispõe sobre a aplicação de normas ambientais às atividades administrativas das Forças Armadas, às de preparo e emprego militar, bem como aos empreendimentos, obras e serviços no âmbito de cada Força.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.971, de 2022, de autoria do Deputado NILTO TATTO, nos termos da sua ementa, visa a dispor sobre a aplicação de normas ambientais às atividades administrativas das Forças Armadas, às de preparo e emprego militar, bem como aos empreendimentos, obras e serviços no âmbito de cada Força.

Indo ao teor da proposição, o projeto de lei em pauta acresce um parágrafo ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispondo que “as atividades administrativas das Forças Armadas, as de preparo e emprego militar, bem como os empreendimentos, obras e serviços no âmbito de cada Força observarão o disposto” nessa Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.”

Na sua justificação, o nobre Autor informa que o “projeto de lei que ora se apresenta brota da recente notícia de exercícios de tiro pela Marinha no arquipélago de Alcatrazes, vislumbrando-se graves prejuízos ao meio ambiente”, considerando a proximidade de baleias que, em determinada



* c d 2 3 5 3 2 0 4 8 6 0 0 * LexEdit

época, se dirigem ao nosso litoral por conta de sua migração de procriação, assim como ser aquele arquipélago o mais importante ninhal do sudoeste brasileiro para a reprodução das fragatas.

Destaca, ainda, “que esse arquipélago é de vital importância ambiental, abrigando duas unidades de Conservação: a Estação Ecológica Tupinambás e a Estação de Refúgio da Vida Silvestre”.

Apresentado em 23 de dezembro de 2022, o projeto de lei em pauta, em 22 do mesmo mês, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito); à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

A partir 08 de maio de 2023, foi aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, encerrado em 17 do mesmo mês sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.971, de 2022, vem à apreciação desta Comissão por tratar de matéria relativa às Forças Armadas, administração pública militar e direito militar e legislação de defesa nacional nos termos das alíneas “g” e “i” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No projeto de lei em pauta estão em consideração dois valores aparentemente antagônicos: a preservação do meio ambiente e a defesa nacional. Isto porque, parte do preparo das Forças Armadas pressupõe o emprego de munição e de explosivos, além de outros exercícios em biomas diversos, que, em maior ou menor grau, poderão afetar o meio ambiente.

A se aplicar de forma generalizada as normas de preservação do meio ambiente às atividades de preparo e emprego militar, poder-se-á estar



* C D 2 3 5 3 2 0 4 8 6 0 0 LexEdit

inviabilizando as atividades precípuas das Forças Armadas no que diz respeito ao seu preparo e emprego em face do disposto na Carta Magna.

É de se trazer à baila a alínea “f” do inciso XIV do artigo 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelecer ser da União a competência para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades “*de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas*, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999”. Em outros termos, aprovar o projeto de lei em pauta significaria revogar, tacitamente, esse dispositivo da Lei Complementar nº 140, de 2011.

Diante dessa disposição legal, há que se considerar a importância das Unidades de Conservação em face das missões das Forças Armadas, conciliando e harmonizando a preservação do meio ambiente e a defesa da soberania nacional.

Nenhum desses direitos podem ser negligenciados, mas também não pode haver supressão total de um em favor do outro.

E, rigorosamente, são as Forças Armadas as maiores interessadas na preservação do meio ambiente, como se pode observar nos seus campos de instrução e em outras áreas por todo o território nacional, muitas vezes se constituindo em ilhas de preservação em um entorno já degradado por ações antrópicas negativas.

Nesse sentido, vale a seguinte transcrição encontrada na página eletrônica do Exército Brasileiro (grifa-se):¹

Para o Exército Brasileiro, um ambiente com suas características naturais preservadas é o cenário ideal para o desenvolvimento de atividades militares vocacionadas para o preparo da tropa ou necessárias para o emprego de efetivos militares.

Devido à sua capilaridade, o Exército Brasileiro possui organizações militares localizadas em todos os biomas nacionais: Amazônia, Pantanal, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica e Pampas. Atualmente, as áreas patrimoniais do Exército Brasileiro representam

¹ Fonte (Exército Brasileiro): <https://www.eb.mil.br/meio-ambiente>; acesso em: 06 out. 2023.



* C D 2 3 5 3 2 0 4 8 6 0 0 *

importantes fragmentos preservados da vegetação nativa desses ecossistemas. Assim, essas organizações contribuem para a preservação de espécies da fauna e da flora e para a regulação microclimática de grandes centros urbanos.

Tanto é assim, que a Portaria Normativa nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, do Ministério da Defesa, que “*Estabelece diretrizes para a declaração do caráter militar de atividades e empreendimentos da União, destinados ao preparo e emprego das Forças Armadas*”, dispõe que (grifa-se):

*Art. 5º O caráter militar dos empreendimentos e atividades destinados ao preparo e emprego das Forças Armadas **não exclui, mitiga ou afasta a adoção de mecanismos de proteção apropriados**, por parte desta Pasta e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, **para a manutenção do patrimônio histórico, cultural e ambiental** que forem aplicáveis em cada caso, observados os prejuízos para a capacidade operacional das Forças.*

Posteriormente, a Portaria nº 41/MD, de 17 de outubro de 2017, do Ministério da Defesa, que “*Aprova as orientações para as Forças Armadas relativas à conciliação dos interesses da Defesa Nacional com os de conservação ambiental*”, determinou que (grifa-se):

*Art. 1º As Forças Armadas farão uso das áreas sob sua jurisdição para fins de exercícios operacionais com o objetivo de aprimorar suas capacidades e condições de emprego e, **sempre que possível, continuarão a conciliar os interesses da Defesa Nacional com os de conservação da natureza.***

Art. 2º Com o propósito de atender aos interesses de conservação da natureza, as Forças Armadas adotarão medidas que entender adequadas para que a reconhecida qualidade ambiental das áreas sob sua jurisdição seja preservada e mantida.

Além disso, a publicação “*Defesa & Meio Ambiente – Preparo com Sustentabilidade*”, editada pelo Ministério da Defesa², na sua última página, relaciona normas a serem observadas pelas Forças Armadas quanto à preservação ambiental, tonando inócuo o projeto de lei em pauta ao mandar

² Fonte (Ministério da Defesa): <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/asplan/defesa-meio-ambiente.pdf>; acesso em: 06 out. 2023.



* C D 2 3 5 3 2 0 4 8 6 0 0 * LexEdit

que essas instituições deverão observar a Lei nº 6.938, de 1981, e a Lei nº 9.605, de 1998, haja vista já constarem desse rol:

- **Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006** - *Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal;*
- **Decreto nº 4.411, de 07 de outubro de 2002** - *Atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação;*
- **Lei Complementar no 140, de 08 de dezembro de 2011** - *Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, meio ambiente, ao combate à poluição e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;*
- **Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999** e suas alterações, a qual dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, ao estabelecer novas atribuições subsidiárias;
- **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012** - *Institui o novo Código Florestal;*
- **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010** - *Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências;*
- **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000** - *Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);*
- **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999** - *Política Nacional de Educação Ambiental;*
- **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998** - *Lei dos crimes ambientais;*
- **Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997** - *Política Nacional de Recursos Hídricos;*
- **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981** - *Política Nacional do Meio Ambiente.*

Em outros termos, seja em relação às atividades essencialmente militares seja em relação às atividades administrativas, empreendimentos, obras e serviços que não tenham natureza militar, as Forças Armadas se guiam por todas essas normas, dentre as quais estão incluídas a



* C D 2 3 5 2 0 4 8 6 0 0 *
LexEdit

Lei nº 6.938, de 1981, e a Lei nº 9.605, de 1998, referidas pelo Autor em sua proposição.

Deve ser observado, ainda, que o projeto de lei em pauta afetaria não só os exercícios de tiro da Marinha do Brasil, mas, também, a título de exemplo, o Exército Brasileiro poderia ficar impedido de executar exercícios com foguetes e mísseis no Campo de Instrução de Formosa, no entorno estratégico de Brasília, assim como a Força Aérea Brasileira estaria impedida de executar exercícios de tiro e bombardeio no Campo de Provas Brigadeiro Velloso, uma base aérea localizada na Serra do *Cachimbo*, em Novo Progresso, no Pará.

No caso concreto trazido como exemplo pelo projeto de lei em pauta, a argumentação do nobre Autor, aparentemente, procede, mas se deve trazer à baila que a Marinha do Brasil já restringiu, de forma razoável, os exercícios de tiro no Arquipélago de Alcatrazes, seja por ter passado a realizá-los fora do período reprodutivo das espécies que ali coabitam, seja porque passou a ter como alvo uma ilha de menor repercussão deletéria para a vida dessas espécies, conforme matéria publicada.³

Isso, conforme ficou acordado, no caso do Arquipélago de Alcatrazes, entre a Marinha e o órgão ambiental, segundo a matéria referida imediatamente antes.

De forma mais específica, o Ministério da Defesa e o Ministério do Meio Ambiente firmaram o Termo de Compromisso Interministerial (TCI) nº 711000/2008-001/00, de 28 de agosto de 2008, que tem por objetivo conciliar os interesses da Segurança Nacional e a proteção do ecossistema no Arquipélago de Alcatrazes, no estado de São Paulo, tendo sido constituído um Grupo de Trabalho com integrantes da Marinha do Brasil, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Instituto Chico Mendes para Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

³ **Marinha suspende bombardeio em ilha no arquipélago de Alcatrazes.** Fonte: <https://oeco.org.br/noticias/marinha-suspende-bombardeio-em-ilha-no-arquipelago-de-alcatrazes/>; publicação em: 09 ago. 2022; acesso em: 21 jun. 2023.



LexEdit

Nesse sentido deve-se recorrer, ainda, ao Decreto (sem número) de 2 de agosto 2016, que criou o Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, no litoral norte do Estado de São Paulo, uma vez que esse diploma normativo estabeleceu uma área específica para os exercícios militares da Marinha do Brasil nos seguintes termos (grifa-se):

Art. 6º O polígono formado pelos vértices constantes do memorial descritivo P2, P3, P4, P5, P6, P7, P8, fechando em P2, integrará a zona de amortecimento do Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, sendo proibidas ali, de forma permanente, atividades recreativas, pesca, caça-submarina, mergulho e fundeio.

§ 1º O polígono de que trata o caput *constitui área para exercícios militares da Marinha do Brasil ficando autorizada a realização de exercícios para alinhamento e aprestamento dos seus sistemas de armas.*

§ 2º A navegação e a utilização do espaço aéreo no Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes e na sua zona de amortecimento poderão ser interditados pela Marinha do Brasil, por questões de segurança, durante a realização dos exercícios militares mencionados no § 1º.

Art. 7º O perímetro da zona de amortecimento do Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, além do polígono definido no art. 6º, será definido em conjunto pelo Instituto Chico Mendes e pela Marinha do Brasil e será estabelecido em ato do Presidente do Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. A competência prevista no caput não poderá ser objeto de subdelegação.

Além disso, a Marinha do Brasil, pela Norma Técnica Ambiental sobre Sistema de Gestão Ambiental nas Organizações Militares de Terra (NORTAM-02/DPC - 2021 – 2^a revisão), da Diretoria de Portos e Costas (DPC), estabeleceu o seguinte em relação a atividades que não sejam de natureza essencialmente militar, entre outras determinações que dizem respeito à proteção ao meio ambiente:

3.2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Cabe destacar que as OM não devem iniciar qualquer obra, atividade ou serviço de engenharia sem a devida Licença Ambiental, quando necessária e exigida pelo órgão ambiental competente. A não



* C D 2 3 5 3 2 0 4 8 6 0 0 LexEdit

observância de tal orientação poderá incidir em crime ambiental ou infração previstas na Lei nº 9.608/1998 e no Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Finalmente, como se não bastasse, o próprio presidente da República poderia ficar deprimido em sua autoridade, diante dos ditames de uma lei com o teor da proposição que ora se apresenta, na hipótese de ser preciso determinar o emprego das Forças Armadas em área ambientalmente protegida.

Desse modo, o projeto de lei em pauta, se aprovado, irá gerar insegurança jurídica e acarretará impactos às atividades de preparo e emprego das Forças Armadas, retirando a flexibilidade, a agilidade e o sigilo necessários ao cumprimento da missão constitucional e das atribuições subsidiárias das instituições armadas.

Portanto, em face do exposto, no **MÉRITO**, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.971, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

2023.16569 - meio amb. e FA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235320486000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato



LexEdit

* C D 2 3 5 3 2 0 4 8 6 0 0 0 *